
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
LEI N. 5.178/PMC/2023

**REVOGA A LEI N. 5.105/2022 E ALTERA AS
LEIS MUNICIPAIS N. 3.861/PMC/2017 E
2.554/PMC/2009 E INSTITUI O PROGRAMA
IPTU SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CACOAL.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele promulga, nos termos do § 7º do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso IV e acrescentado o parágrafo único ao art. 7º da Lei Municipal n. 3.861/PMC/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

(...)

IV - a conceder remissão dos débitos inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, bem como isenção, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), **que seja de propriedade e residência do contribuinte**, portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **fibromialgia**, com base em laudo médico emitido por profissional competente, nos termos do art. 172, I e IV do Código Tributário Nacional e art. 249, I e IV do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O benefício descrito no inciso IV será concedido, de igual forma, nos casos onde o portador da moléstia seja cônjuge, dependente legal, ascendente ou descendente em linha reta de primeiro grau do contribuinte proprietário.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no art. 33 da Lei Municipal n. 2.554/09, fica autorizado a conceder remissão dos débitos relativos a IPTU, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, bem como o parcelamento, em até 10 parcelas, do referido tributo, sem acréscimos, com desconto de 20% previsto no Anexo I, Inciso III, alínea “a”, do referido Diploma Legal, **que seja de propriedade e residência do contribuinte** enquadrado na Lei Federal n. 8.989/95 (PcD), pessoa com deficiência ou na Lei Federal n. 14.203/21 (Tarifa Social).

§ 1º O parcelamento mencionado no *caput* não poderá exceder o ano correspondente ao fato gerador do tributo.

§ 2º Em caso de inadimplemento do parcelamento, ficam vencidas as parcelas remanescentes, sem prejuízo dos valores pagos.

§ 3º O benefício descrito no *caput* será concedido, de igual forma, nos casos que a Pessoa com Deficiência seja **cônjuge, dependente legal, ascendente ou descendente em linha reta de primeiro grau** do contribuinte proprietário.

Art. 3º Fica o Município autorizado a conceder remissão dos débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como isenção,

em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), **do imóvel de até 80m² de propriedade e residência do contribuinte** aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia de até 01 (um) salário mínimo, vigente a época do lançamento do imposto.

Art. 4º Para ter direto aos benefícios da presente lei, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que é o proprietário do imóvel a ser beneficiado e que o mesmo é utilizado como sua residência e, quando cônjuge, dependente legal, ascendente ou descendente em linha reta de primeiro grau residente no imóvel do contribuinte, juntar documento hábil, a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento), bem como declaração de residência no imóvel.

II - documento de identificação do requerente:

Célula de Registro de Identidade (RG) e/ ou Carteira de Trabalho e Previdência (CTPS) ou outro documento com foto hábil para tanto;

b) Cadastro de Pessoa Física (CPF).

III - laudo médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento quando o requerente for portador de doença ou incapacidade, contendo:

Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
Estágio clínico atual;

Classificação Internacional da Doença (CID);

Carimbo que identifique o nome e número de registro do

médico no Conselho Regional de Medicina (CRM);

Especificação se Doença/Incapacidade Temporária ou Permanente.

Art. 5º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não desobriga o contribuinte do pagamento de demais taxas.

Art. 6º Os benefícios de que trata a presente Lei devem ser requeridos anualmente, ficando autorizado nos casos em que o Laudo vier sinalizado como Doença ou Incapacidade PERMANENTE, considerar o mesmo laudo no pedido anual de isenção, desobrigando o requerente da emissão de novo laudo a cada pedido.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros e correção monetária de qualquer dívida que tenha sido irregularmente isenta em razão de conduta fraudulenta do contribuinte.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a multar o contribuinte de 1 a 50 UFC por cada isenção adquirida irregularmente.

§ 2º O contribuinte flagrado em irregularidade perderá os benefícios tratados nesta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, 19 de abril de 2023.

MAGNISON DA SILVA MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Cacoal

Publicado por:

Luiz Carlos Rodrigues do Nascimento Lima
Código Identificador:CACC4A9B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 24/04/2023. Edição 3460

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>